



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.868 - DF (2012/0063360-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. PRETENSÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).
2. É descabida a denúncia quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.868 - DF (2012/0063360-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo HOSPITAL ANCHIETA LTDA. contra decisão (e-STJ fls. 603-611) que negou seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e da incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, o agravante aduz a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ. Repesa a argumentação de impossibilidade de se aplicar a vedação prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor às hipóteses previstas em seu artigo 14 para, em consequência, ser recebida a denunciação à lide do litisdenunciado.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.868 - DF (2012/0063360-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Como acentuado pelo parecer ministerial, *"o embargante acabou por realizar, na ocasião, abordagens acerca do próprio mérito da causa, impugnando, sobretudo, o entendimento do TJDFT quanto à impossibilidade de denunciação da lide nas hipóteses do art. 14 do CDC, o que configurou, a toda evidência, o desejo de mera reapreciação não condizente com a natureza dos embargos"* (e-STJ fl. 599).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

O recorrente é parte legítima para se defender na lide tendo em vista os fatos expostos nos autos. O consumidor lesado tem, como afirmado pelo acórdão recorrido, o direito de livremente escolher contra quem exerce sua pretensão. Ao final, a demanda poderá ser julgada improcedente, com todos os consectários dessa solução, como bem acentuado pelo tribunal local:

"(...) Conquanto a responsabilidade atribuída ao hospital possa se afastar caso comprovado, após ampla instrução probatória, a ausência de qualquer falha na prestação dos serviços hospitalares, tal circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicará a improcedência do pedido e não a extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam.

Por outro lado, na hipótese de o nosocômio ficar vencido na demanda, poderá exercer o direito de regresso em processo autônomo, sendo vedada a denúncia da lide, nos termos do que dispõe o art. 88 do CDC - aplicável, por analogia, a todos os casos de responsabilidade solidária previstos na legislação consumerista" (e-STJ fl. 428 - grifou-se).

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de afastar a denúncia da lide quando o intuito pretendido é unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro. Em verdade, a função do instituto é facilitar a discussão da controvérsia e não, como tenciona o recurso especial, excluir parte do polo passivo. Ademais, quando calcada no art. 70, III, do CPC/1973, a denúncia da lide não é sequer obrigatória (REsp nº 302.205/RJ, DJ de 4/2/02), valendo registrar que sua inexistência não afasta o direito de regresso do réu eventualmente prejudicado. No caso dos autos, o direito de regresso, em caso de procedência da demanda, permanecerá incólume.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Somente é possível a denúncia da lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual.*
- 2. Descabida a denúncia quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro.*
- 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.*
- 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.288.512/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015 - grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.*
- 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e §1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.289.063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012 - grifou-se).

Por sua vez, a vedação da denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses do art. 13 da Lei nº 8.078/1990, alcançando as hipóteses previstas nos arts. 12 e 14 do CDC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A vedação da denúncia da lide nos processos que tratam de responsabilidade pautada pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses de responsabilidade de fato do produto (art. 12 do CDC), mas alcança a responsabilidade por acidentes de consumo.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 153.703/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC.

1. Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e compensação por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais ajuizada em 2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08/11/2011.

2. Discussão relativa ao cabimento da denunciação da lide em ação de responsabilidade do fornecedor por fato do serviço.

3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 1.286.577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, tendo inclusive realizado o princípio da celeridade processual ao reputar descabida a denunciação da lide, tendo em vista remanescer o direito de ação regressiva em eventual condenação do ora agravante.

No mesmo sentido é a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fls. 597-601).

Incide na espécie, portanto, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Dessa forma, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063360-2

**AgRg no
REsp 1.316.868 / DF**

Números Origem: 20090710098876 20100020050040 20100020050040REE 50040320108070000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.